

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA I

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

CRISTIANO BECKER ISAIA

PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Cristiano Becker Isaia; Paulo Roberto Pegoraro Junior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-827-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e Teorias da Justiça. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA I

Apresentação

No dia 14 de outubro de 2023, o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição E Teorias Da Justiça I, Coordenado pelos Profs. Drs. Benedito Cerezzo Pereira Filho (UNB), Cristiano Becker Isaia (UFSM) e Paulo Roberto Pegoraro Junior (UNIVEL), em decorrência da realização XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina, perante a Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA), em cumprimento ao item 6 do Edital nº 02/2023, procedeu-se a apresentação e debates dos artigos aprovados, com participação ativa dos autores, bem como demonstrou-se apoio e interesse quanto às apresentações dos demais colegas.

Bruno Eduardo Vieira Santos tratou da expropriação dos direitos aquisitivos do devedor em contrato de alienação fiduciária, discutindo-se a respeito de sua penhorabilidade, em especial com foco na sua expropriação, mediante sub-rogação/adjudicação pelo exequente ou sua alienação judicial.

Rayssa Rodrigues Meneghetti, Naony Sousa Costa Martins , Fabrício Veiga Costa trataram da análise crítica da implementação do contraditório no modelo de processo coletivo existente no Brasil e se esse procedimento está de acordo com o modelo constitucional de processo adotado pela Constituição de 1988.

Guilherme Cardoso Antunes da Cunha e Gustavo da Silva Santanna aprofundaram o debate acerca da aplicação das diretrizes de fundamentação das decisões contidas no art. 489, §1º, do Código de Processo Civil às decisões oriundas da Lei de Improbidade Administrativa.

O exame da densidade normativa do negócio jurídico processual atípico, estabelecido pelo artigo 190 do Código de Processo Civil, e a sua contribuição para a concretização de um processo civil democrático, vez que concede autonomia às partes para ajustarem o procedimento para adequá-lo às especificidades do caso concreto, foi objeto da pesquisa de Ailine Da Silva Rodrigues.

Ana Flávia Borges Paulino trouxe à reflexão alguns apontamentos acerca do acesso à justiça presente em nosso ordenamento, dando ênfase à temática dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa de Julio Cesar Garcia, Bruno Fernando Gasparotto e Henrique Dorta de Oliveira tratou de analisar a configuração das plataformas de resolução online de disputas mantidas pelas grandes empresas de comércio eletrônico e, em última seara, avaliar a utilização de tal ferramenta pela empresa Mercado Livre.

O contraponto teórico com a obra de Umberto Galimberti foi abordada por Henrique Dorta de Oliveira, Julio Cesar Garcia para avaliar a inovação tecnológica trazida pelo uso da inteligência artificial na distribuição automatizada de mandados judiciais verificada no sistema Mandamus.

O exame da consensualidade como novo paradigma de justiça, destacando-se aspectos democráticos que envolvem a temática, foi objeto da pesquisa apresentada por Ailine Da Silva Rodrigues e Frederico Antonio Lima De Oliveira, iniciando com a retomada do processo democrático e relevância do judiciário nesse contexto, diante da inafastabilidade da jurisdição, e enfrentando o fenômeno da judicialização.

Bruno Eduardo Vieira Santos e Gabriela Oliveira Freitas trataram da dimensão processual do ativismo judicial e sua relação com a Teoria da Instrumentalidade do Processo, consagrada na literatura jurídica brasileira e capitaneada pela chamada Escola Paulista de Processo.

Para Taciana De Melo Neves Martins Fernandes, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e Sérgio Henriques Zandona Freitas, em estudo crítico da relação entre a produção das provas e o pronunciamento decisório, atrelada à estrutura principiológica do Estado Democrático de Direito, na contraposição entre as teorias do processo como relação jurídica (Bülow) e do processo como procedimento em contraditório (Fazzalari), instigou-se reflexão acerca do direito processual constitucionalizado, mediante exame da doutrina e jurisprudência, especialmente no que diz respeito a quem deveria ser reconhecido destinatário da prova.

A demonstração da importância da integridade e da coerência no ordenamento jurídico, a fim de alcançar decisões mais democráticas, foi objeto da pesquisa apresentada por Cristiano Becker Isaia, Juliana Inês Urnau e Caroline da Rosa Cavalheiro, buscando responder à pergunta se em que medida os casos análogos são julgados de forma semelhante no ordenamento jurídico brasileiro?

A investigação de como a percepção racionalista comprometeu o direito processual civil brasileiro foi também objeto da pesquisa de Cristiano Becker Isaia, Caroline da Rosa Cavalheiro e Juliana Inês Urnau. Os autores concluíram que é importante reconhecer que o

racionalismo não está livre de críticas no campo jurídico, argumentando que pode haver situações em que a excessiva racionalização pode levar ao afastamento da justiça substancial e a uma excessiva formalidade processual, exaltando que se encontre equilíbrio entre a aplicação de princípios racionais e a consideração das particularidades de cada caso.

César Augusto Cunha Campos e David Jacob Bastos propuseram o cotejo, por amostragem, dos Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça brasileiros com o fito de verificar como estão previstos os meios de participação social e qual a estrutura dos órgãos ou unidades de apoio à formação dos IRDR, em percepção da urgente necessidade de os Tribunais de Justiça empreenderem esforços na reorganização regimental para garantir o trâmite interno seguro, previsível e com participação dos titulares de direito que serão atingidos pela norma judicial, mesmo não sendo partes de processos.

A importância do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) na temática dos precedentes, utilizando-se do estudo de um caso concreto no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, foi objeto da pesquisa de David Jacob Bastos e Ana Flávia Borges Paulino, justificando o cabimento do incidente processual proposto, no intuito de demonstrar a necessidade de inibição de decisões múltiplas e divergentes sobre a mesma temática, concluindo que o IRDR se torna ferramenta promissora para trazer, através da uniformização de entendimentos, a isonomia de posicionamento do próprio Tribunal frente aos jurisdicionados, aperfeiçoando, assim, a melhoria da prestação jurisdicional.

Desejamos boa leitura a todos.

Cascavel/PR, 27 de outubro de 2023.

Prof. Dr. Paulo Roberto Pegoraro Junior (UNIVEL)

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho (UNB)

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia (UFSM)

O LEGADO RACIONALISTA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

THE RATIONALIST LEGACY IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURAL LAW

Cristiano Becker Isaia ¹
Caroline da Rosa Cavalheiro ²
Juliana Inês Urnau ³

Resumo

Na perspectiva dos filósofos racionalistas, notadamente a partir do século XVII, ao intérprete não seria atribuído o poder de compreender o texto legal, apenas o estrito dever de aplicá-lo. O racionalismo, como corrente filosófica, deixou um legado significativo em diversas áreas do conhecimento humano, incluindo o campo jurídico, especificamente no Direito Processual Civil. Fundamenta-se na ideia de que a razão e o pensamento lógico são as principais fontes de conhecimento e verdade. Esse enfoque tem influenciado o Direito Processual Civil, buscando estabelecer um processo baseado em argumentos racionais, provas sólidas e uma lógica bem estruturada. Nessa senda, o presente trabalho tem por objetivo investigar como a percepção racionalista comprometeu o direito processual civil brasileiro. Para tanto, no que toca a metodologia do estudo, utilizou-se a abordagem fenomenológico-hermenêutica, como instrumento de negação do método tradicionalmente concebido, permitindo uma imersão crítico-reflexiva nos tópicos explorados. Em termos procedimentais, fez-se uso do procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica. Ademais, como teoria de base, adota-se a Crítica Hermenêutica do Direito de Lenio Streck. O trabalho estrutura-se em dois capítulos e, ao final, conclui que é importante reconhecer que o racionalismo não está livre de críticas no campo jurídico. Argumenta-se que pode haver situações em que a excessiva racionalização pode levar ao afastamento da justiça substancial e a uma excessiva formalidade processual. É crucial encontrar um equilíbrio entre a aplicação de princípios racionais e a consideração das particularidades de cada caso.

Palavras-chave: Filosofia do racionalismo, Direito processual civil, Legado racionalista, Constituição, Resposta correta

Abstract/Resumen/Résumé

In the perspective of rationalist philosophers, notably from the 17th century onwards, the interpreter would not be assigned the power to comprehend the legal text, but merely the strict duty to apply it. Rationalism, as a philosophical current, has left a significant legacy in

¹ Pós-Doutor em Direito Público pela UNISINOS. Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito e no Departamento de Direito da UFSM. Professor do Curso de Direito da Universidade Franciscana. Advogado.

² Mestranda em Direito na Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: carolinedrcavalheiro@gmail.com

³ Mestranda em Direito na Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: julianaurnau@gmail.com

various areas of human knowledge, including the legal field, specifically in Civil Procedural Law. It is based on the idea that reason and logical thinking are the main sources of knowledge and truth. This approach has influenced Civil Procedural Law, seeking to establish a process based on rational arguments, solid evidence, and well-structured logic. In this regard, the present work aims to investigate how the rationalist perception has compromised Brazilian Civil Procedural Law. To do so, in terms of the study's methodology, a phenomenological-hermeneutic approach was used as an instrument of negation of the traditionally conceived method, allowing a critical-reflexive immersion in the explored topics. In procedural terms, a monographic procedure and bibliographic research technique were employed. Furthermore, as a foundational theory, Lenio Streck's Hermeneutic Critique of Law is adopted. The work is structured into two chapters and concludes that it is important to recognize that rationalism is not exempt from criticism in the legal field. It is argued that there may be situations in which excessive rationalization can lead to a departure from substantial justice and excessive procedural formality. It is crucial to find a balance between the application of rational principles and the consideration of the particularities of each case.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Philosophy of rationalism, Civil procedural law, Rationalist legacy, Constitution, Correct answer

1 INTRODUÇÃO

A concepção epistemológica, principalmente a consubstanciada pelos pensadores modernos, reverberava a crença de que a verdadeira apreensão do conhecimento emergia de um rigoroso exercício da razão, desvinculado dos dados oriundos da experiência empírica. Através da abstração intelectual, aspirava-se atingir um conhecimento purificado de ambiguidades e incertezas, encontrando na racionalidade a luz que iluminaria o caminho para a verdade eterna, imutável e incontestável.

Não há como negar que a filosofia do racionalismo teve um legado significativo no pensamento jurídico ao longo da história. Trata-se de uma corrente filosófica que enfatiza o papel da razão como fonte primária de conhecimento e busca compreender a realidade através da lógica e do raciocínio dedutivo. Seu impacto no pensamento jurídico pode ser observado a partir da sistematização do Direito, já que defendeu a busca por princípios e regras gerais, organizados de forma “lógica” e coerente. Ainda, foi fundamental para a formulação e fundamentação dos direitos naturais. Pensadores racionalistas, como John Locke e Immanuel Kant, argumentaram que certos direitos são inerentes aos seres humanos pela própria natureza humana, independentemente das leis estabelecidas pelas sociedades.

Também desempenhou um papel importante na formulação de teorias contratualistas sobre a origem do Estado e do Direito, estabelecendo um contrato social para criar a estrutura política e jurídica da sociedade. Buscou situar-se em princípios universais e racionais que pudessem ser aplicados de forma geral, independentemente de culturas ou contextos específicos, contribuindo para o desenvolvimento do conceito de direitos humanos universais e para a criação de instituições jurídicas internacionais. Influenciou o desenvolvimento da lógica jurídica, buscando uma argumentação mais clara e coerente nos processos judiciais e nos argumentos jurídicos em geral.

Com o esteio do iluminismo, o racionalismo estimulou profundas transformações no pensamento humano, conferindo a responsabilidade de desvelar os segredos da realidade através da lógica e da razão pura. Nesse viés, revela-se claramente que o Direito, como ciência da compreensão, não permaneceu imune à influência do procedimento técnico desvelado pelo racionalismo. Tão pouco o direito processual, o que este trabalho pretende investigar.

Prova disso é que ainda se defende que a sentença, decisão que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum (antigo procedimento ordinário), resulta de uma atividade cognitiva exaustiva, tornando-a capaz, exclusivamente por esse motivo, de desvelar o genuíno "sentido da lei".

Entretanto, atualmente vivemos em uma sociedade em rede, dinâmica, que apresenta novos desafios ao sistema jurídico, exigindo celeridade e eficiência em todos os ramos sociais, o que a jurisdição processual não tem como escapar. Tendo em vista o avanço da tecnologia e a interconexão proporcionada pela sociedade em rede, surgem novos tipos de conflitos e questões jurídicas antes inexistentes, razão pela qual é o momento de se questionar os rumos do direito processual, especialmente o civil, dada principalmente sua tecnicidade e formalidade tradicionais.

A necessidade de se observar ritos e formalidades processuais, embora seja importante para garantir o devido processo legal e a segurança jurídica, muitas vezes pode resultar em demoras excessivas, beirando a inefetividade, além de não contribuir para a eficiência da própria decisão judicial, especialmente quando se está diante de direitos complexos, como o são os oriundos da sociedade em rede.

Esta investigação, diante disso, visa responder os seguintes questionamentos: em que medida o racionalismo influencia a construção de massa crítica no processo civil brasileiro? A compreensão de seu legado pode contribuir para o avanço do processo? Para tanto, por primeiro, pretende-se contextualizar o viés histórico da corrente racionalista. Por segundo, verificar sua influência na jurisdição brasileira atual.

2 TRILHANDO O CAMINHO DA RAZÃO: O LEGADO DO RACIONALISMO NO PENSAMENTO JURÍDICO

A gênese do racionalismo como escola jurídica remonta às filosofias desenvolvidas no século XVII, sendo sua trajetória também influenciada pelo movimento positivista do século XIX (ISAIA, 2012). Ali o sistema jurídico passou a se caracterizar pela codificação das leis, reunindo-as em códigos e adotando, igualmente, uma estrutura processual civil "fase a fase", o que vem desde o período tardio do direito processual romano, mas se intensifica na modernidade.

Este desenvolvimento, e isso é importante registrar novamente, foi ampliado de maneira significativa justamente com a ascensão do movimento racionalista, que exerceu forte influência durante a centúria de 1601 a 1700 (ISAIA, 2012). A partir de então ganhou força a ideia de que a sentença que finda o processo é proferida após uma exaustiva atividade cognitiva, o que a capacita, unicamente por essa razão, a desvelar o verdadeiro "sentido da lei" ou do caso concreto discutido.

Este estudo parte da premissa de que a prevalência do pensamento racional-iluminista, como meio de alcançar verdades absolutas (conceito central do Iluminismo), teve influência direta tanto no campo do Direito quanto no do processo judicial, restringindo os juristas a um ambiente legal dissociado da realidade da vida e da sociedade (ISAIA, 2012). Em outras palavras, o mundo jurídico se tornou isolado da vida cotidiana, porque se voltava exclusivamente para uma lógica desvinculada dos aspectos humanos e sociais, já que pressupunha o Direito como algo estático e absoluto.

Veja-se que o predomínio do valor segurança em detrimento do valor justiça condicionou decisivamente a formação do pensamento científico moderno, influenciando o pensamento jurídico a se submeter a parâmetros e princípios das ciências duras, culminando no surgimento das codificações, que se tornaram o espaço para a busca da satisfação do Estado (BAPTISTA DA SILVA, 1997). Um fenômeno que também buscou garantir a estabilidade e a uniformidade das decisões judiciais, mas desconsiderava as particularidades e as nuances das situações concretas que chegavam aos tribunais.

A sede do racionalismo pelo método, coisa característica das ciências lógicas, empenhou-se em descobrir um Direito por meio de fases distintas de interpretação, compreensão e aplicação, de modo que buscou conferir a ele a precisão de uma equação algébrica, priorizando o valor da segurança (certeza) como elemento preponderante na construção do conceito moderno de jurisdição (BAPTISTA DA SILVA, 1997). O Direito passou a ser concebido como exato e matematicamente aplicável.

Uma ciência exata, onde as verdades da metafísica, da moral e da ciência do direito natural poderiam ser concebidas com a mesma clareza e tratadas como objetos de demonstração, seguindo o mesmo rigor empregado na comprovação de um postulado matemático (BAPTISTA DA SILVA, 1997). Desse jeito, sob a ótica racionalista do iluminismo, o papel do intérprete não residiria no poder de compreender o texto legal, mas sim no dever de aplicá-lo de forma neutra, assemelhando-se à abordagem de um matemático.

Essa investida dura (matemática) no Direito também se deve a doutrina política da “separação de poderes”, com influência de Montesquieu, mas que provém especialmente de Thomas Hobbes, incluindo o propósito de reduzir o Poder Judiciário a um poder subordinado. Montesquieu acreditava que, quando os poderes Legislativo e Executivo estão unidos pelas mesmas mãos, a liberdade está em risco. Isso ocorre porque se teme que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie e execute leis tirânicas (1994). Dito de outro modo, a concentração excessiva de poder nas mãos de poucos indivíduos, ou em um mesmo corpo de juízes, poderia levar a abusos de autoridade e violação dos direitos dos cidadãos.

Ainda nessa linha de raciocínio, para Montesquieu (1994) seria essencial, para ter liberdade, que o poder de julgar estivesse separado do Legislativo e do Executivo. Caso contrário, o juiz assumiria funções legislativas e executivas, e teria o poder tanto sobre a vida quanto sobre a liberdade dos cidadãos, desenhando a arbitrariedade, já que o magistrado seria legislador (1994). Segundo o filósofo, estabelecer-se-ia um cenário de grave perigo e instabilidade caso uma única pessoa ou um mesmo grupo detivesse simultaneamente os três poderes fundamentais, o que poderia levar à opressão, ao desrespeito aos direitos individuais e ao abuso de autoridade (1994).

Daí a figura racionalista da magistratura enquanto oráculo da lei, considerando-a como uma manifestação de racionalidade pura e completa, desprovida de qualquer componente volitivo na aplicação legal, de forma que sua vontade não contaminasse o puro sentido da norma (CLAUS, 2006). A concepção de que a lei possui um sentido único, sendo o ato jurisdicional limitado à sua mera clarificação por meio da aplicação racional é, portanto, um legado racional-iluminista.

Constata-se, com isso, que o racionalismo advogou pelo caráter determinado da lei, com o fito de cercear a discricionariedade judicial e garantir a segurança da liberdade civil. Vem dele que as leis devem ser determinadas de forma que obriguem o juiz (ENGISCH, 1968). A ideia de uma lei indeterminada, que possibilitaria ao juiz assumir a atribuição de legislador e criar novas leis, mostra-se contraditória à teoria da divisão de poderes (ENGISCH, 1968). Ademais, os filósofos racionalistas relativizaram o uso da retórica e se recusaram a considerar o Direito como ciência da cultura, a natureza de uma disciplina hermenêutica, submetendo-se às epistemologias das ciências explicativas (BAPTISTA DA SILVA, 1997). Essa visão reconhece que o Direito transcende meras regras e procedimentos técnicos, constituindo um fenômeno intrinsecamente ligado às pessoas e à sociedade como um todo.

O fato é que os filósofos racionalistas se concentraram na busca da verdade através do uso da razão e da lógica, o que impactou sistemas jurídicos. Eles buscavam fundamentar seus argumentos em premissas claras e evidentes e construir argumentos sólidos. Seus escritos filosóficos são frequentemente caracterizados pela argumentação dedutiva e pela busca de verdades universais. Isso não significa que a retórica tenha sido totalmente negligenciada pelos filósofos racionalistas. Afinal, a capacidade de comunicar de forma clara e persuasiva ainda era importante para apresentar suas ideias e argumentos a um público mais amplo. No entanto, a ênfase principal estava na clareza, lógica e rigor intelectual, em oposição a técnicas persuasivas mais emocionais.

No que se refere ao direito processual civil, a influência dos filósofos racionalistas representa a concretização do modelo romano de lógica e a natureza condenatória da ação, o que caracterizou sobremaneira o processo, que se assemelhou a uma ciência em busca da verdade, análoga à matemática, sem qualquer compromisso inerente com a justiça equitativa (BAPTISTA DA SILVA, 1997). Até os dias atuais percebe-se que a neutralidade do julgador revela a incapacidade da doutrina de conviver com a complexidade social (BAPTISTA DA SILVA, 2004). Essa reflexão evidencia o carecimento de uma abordagem mais sensível e contextual na aplicação do Direito, para promover uma justiça mais inclusiva e adequada.

A título exemplificativo, veja-se que o Código de Processo Civil de 1973 representou a opção da ciência processual pelo procedimento ordinário (representativo da filosofia racionalista), superando o sistema adotado pelo Código de 1939. Neste, prevaleciam as ações e procedimentos especiais, os quais eram moldados de acordo com as particularidades do direito material que pretendiam alcançar, local onde a execução fazia parte do final do procedimento, acumulando-se em um único passo com funções de cognição (CLAUS, 2006).

O sistema processual de 1973, por sua vez, concebeu o processo de conhecimento como um procedimento destinado, por natureza, a buscar a verdade sobre o direito em questão, demonstrando seu compromisso com a ideia racionalista de unidade e plenitude do sistema jurídico, plenitude esta que decorreria da inferência de que a lei ocupa uma posição de categoria formal pura, representando a vontade geral da sociedade e dotada de um sentido unívoco (CLAUS, 2006), tal qual uma aplicação mais objetiva e sistemática das normas e de procedimentos jurídicos, assemelhando-se ao rigor das ciências exatas.

De igual medida, no contexto do direito processual civil a influência do racionalismo recai na racionalidade do processo de tomada de decisões, já que o racionalismo enfatiza a importância da razão e da lógica na tomada de decisões. Isso se reflete na busca por procedimentos processuais claros e bem definidos, bem como argumentações jurídicas baseadas em princípios racionais. Enfim, na própria codificação do Direito, uma vez que o racionalismo favorece a sistematização e a codificação das leis, buscando criar procedimentos claros e organizados.

Isso é evidente em muitos sistemas jurídicos civis que adotam códigos processuais que estabelecem regras e procedimentos de forma sistemática. Pode-se também citar a ênfase na argumentação lógica, já que o racionalismo valoriza a argumentação baseada em lógica e razão. Se nas ciências experimentais questiona-se a possibilidade de efetivação da fórmula científica para garantir ao cientista a descoberta de uma verdade única e definitiva, na ciência jurídica essa pretensão é ilusória devido à separação radical entre a natureza do objeto das ciências

experimentais e a natureza do objeto da ciência jurídica (CLAUS, 2006). Esta última tem por objeto a lei, caracterizando-se como ciência hermenêutica, em sequência, apresenta mais proximidade com a história do que com as ciências naturais (CLAUS, 2006).

A ênfase da história, como ferramenta para entender as mudanças do Direito ao longo do tempo, demonstra a diferença deste com as ciências naturais, que lidam com fenômenos mais mensuráveis e objetivos. O Direito e, neste caso específico, o direito processual, polidos pelo paradigma racionalista, geometrizam-se e se afastam da *praxis* (ESPINDOLA, 2008). Esse argumento indica a importância de considerar a profundidade da sociedade e as nuances da experiência humana ao aplicá-lo.

E nos dias atuais, especialmente diante do recente Código de 2015: É possível ou não cogitar o fim da influência racionalista no direito processual civil? A libertação da primazia da razão (considerando que o racionalismo iluminista colocava a razão humana como a fonte primária de conhecimento e argumentação), do ceticismo em relação às tradições (os dogmas religiosos e autoridades absolutas), da ênfase na ciência e observação empírica (promoção do método científico como um meio de investigar a natureza e compreender os fenômenos naturais), do universalismo e da igualdade (todas as pessoas possuem uma capacidade inata de raciocinar e buscar o conhecimento) e do progresso e melhoria da sociedade (o racionalismo acreditou que a aplicação da razão levaria ao progresso e à melhoria da sociedade, defendendo que a educação, a ciência e a razão poderiam construir uma sociedade mais justa e próspera)? É isso que se propõe a investigar o segundo capítulo deste trabalho.

3 PARA ALÉM DO PASSADO: TRAÇOS DA FILOSOFIA RACIONALISTA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO (ESPECIALMENTE NO CÓDIGO DE 2015)

Segundo a concepção racionalista, as proposições jurídicas deveriam admitir uma significação precisa, das quais fosse possível extrair consequências igualmente definidas e inquestionáveis. Isso possibilita compreender, justamente a partir da tentativa de superação do dogmatismo e da constante busca pela recuperação da dimensão hermenêutica no direito processual, porque Ovídio Baptista dedicou-se a demonstrar as raízes do processo civil enquanto fenômeno diretamente relacionado ao racionalismo e a uma ciência da demonstração, os quais, por sua vez, teriam contribuído decisivamente para o estabelecimento do pensamento conservador em processo (ISAIA, 2017).

Um pensamento relacionado a uma ciência do processo preocupada com a clareza dos textos jurídicos, já que estes deveriam conter o sentido das próprias proposições jurídicas, relegando a linguagem a uma terceira coisa, o que continua a subsidiar a ideologia do processo de conhecimento no Código de 2015. O sonho racionalista de que a lei teria sentido único e que o processo interpretativo é inconciliável na prática processual, o que sustenta o moderno conceito de jurisdição desde Chiovenda e sua tese da declaração da vontade (única) da lei, certamente vem contribuindo para desenhar o processo da atualidade (ISAIA, 2017).

Essas contatações são importantes para investigar que, definitivamente codificados, o Brasil teve três Códigos Processuais Civis: um em 1939, outro em 1973 e, mais recentemente, em 2015. Em ambos é possível verificar a prevalência da “filosofia da ordinaryness” (atualmente revestida pela nomenclatura *procedimento comum*), caracterizada por ampla instrução probatória (permite uma fase mais extensa de produção de provas, incluindo depoimentos de testemunhas, perícias, juntada de documentos, etc), tempo de duração (costuma levar mais tempo para ser concluído, pois exige um maior número de atos processuais e uma instrução mais detalhada), uso considerável de recursos e ampla defesa (ampla liberdade para apresentar suas alegações e contestações ao longo do processo), especialmente fulcrada em contraditório prévio.

Como se disse no parágrafo anterior, a prevalência das estruturas da ordinaryness, ainda que com outro nome no Código de 2015, é uma das evidências da herança racionalista no âmbito processual brasileiro. Essa “filosofia” pode ser definida como “a generalização do método procedimental independentemente do direito material objeto da lide” (CLAUS, 2006, p. 36), por vezes desconsiderando o fator tempo nas demandas, já que o processo depende de uma fase de conhecimento (metodologicamente estruturada) para alcançar a “verdade”.

Um exemplo: A “contaminação” generalizada gerada pelo procedimento comum, que no Código de 2015 manteve-se atrelado à plenariedade e à cognição exauriente, leva a crer que, quando se pretende investigar o instituto das tutelas provisórias, dependentes de juízos de aparência ou evidência, e por isso de verossimilhança, parte-se do pressuposto de que o juiz possa decidir com base numa verdade possível naquele instante processual, o que vai de encontro à tradição que vê na magistratura a responsável pela declaração da vontade da lei (Chiovenda), já que a produção do Direito incumbiria ao legislativo, cabendo à jurisdição processual apenas declará-lo

Essa ênfase carrega em si a concepção de que o juiz apenas julgaria ao final do processo, na sentença. Dessa forma, outras decisões tomadas no curso do processo não diriam respeito ao mérito, apenas quanto ao procedimento (BAPTISTA DA SILVA, 2004). Veja-se que, por

inúmeras vezes, nem as decisões liminares são consideradas como julgamentos, eis que “o paradigma (da ordinariedade) elimina a possibilidade de “juízos provisórios” (BAPTISTA DA SILVA, 2004). Tais decisões poderiam ser liberalidades do juiz e não a vontade da lei e, assim, não seriam julgamento, forte marca racionalista. Aliás, o problema relacionado à questão das decisões liminares em geral, o que guarda relação a quase todas as medidas processuais provisórias, seja de urgência ou evidência, é que classicamente tais provimentos são, em regra, ou inseridos no curso do processo de conhecimento, revelando uma relação de dependência praticamente irrenunciável no processo moderno, ou ainda dependentes de um procedimento principal.

O Código de 2015, nesse quesito, manteve-se atrelado à percepção racionalista, o que se percebe pela leitura do artigo 303, que trata do requerimento das tutelas de ordem de urgência contemporâneas à propositura da ação, *in verbis*: “*Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo*”. Veja-se, portanto, que o novo código prevê a possibilidade de que se postule “autonomamente” a tutela de urgência para, depois, em atividade “complementar” (vide artigo 303, §1.º, I, da lei 13.105/2015), aditar-se a petição inicial para postular a confirmação do pedido, só se tornando estável a medida se não for interposto o respectivo recurso (vide artigo 304 do código).

Ainda nessa linha de raciocínio, considerando que o artigo 294, parágrafo único, dispõe que “*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental*”, o que torna possível afirmar que a tutela de urgência, ao menos para o Código de 2015, pode conter natureza cautelar, o que ocorrerá em se tratando de tutela cautelar satisfativa? Qual seria, nesses casos, em respeito do artigo 303 do diploma, o pedido de tutela final que o requerente deve realizar? O autor (vide artigo 303, §1.º, I) deverá aditar a petição inicial a que finalidade, já tendo obtido êxito no que buscara? Enfim, o que há para se confirmar, considerando que o direito já está satisfeito? Nesse mesmo sentido, reforça o vínculo racionalista do novo código o artigo 304, parágrafo único, o qual reza que “*A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes*”.

O fato é que aquilo que o novo código de processo tende a denominar de tutela de urgência provisória nada mais é do que uma tutela antecipatória de tipo interdital, semelhante ao que já ocorreu no processo romano de período clássico. O problema é que essa “tutela de

tipo interdital” nunca conviveu (e nunca conviverá) harmoniosamente com a ideologia da ordinariedade, afirmação justificável até mesmo pela forma como as medidas antecipatórias de tutela foram recebidas pelo direito processual brasileiro, que as internalizou no processo de conhecimento, fato mantido pelo novo código de processo civil.

Para que se possa compreender essa forma de tutela de tipo interdital é preciso ter bem clara a distinção entre proteção e satisfação de direitos, bem como o fato de que a processualística civil tradicionalmente nega que seja possível satisfazer direitos provisoriamente. Esse é um nítido resquício da concepção de jurisdição processual de matriz racionalista, pela qual ao magistrado cumpriria declarar direitos, pelo silogismo, na sentença; um pensamento relacionado a uma ciência do processo preocupada com a clareza dos textos jurídicos, partindo do pressuposto de que estes deveriam conter o sentido das próprias proposições jurídicas, relegando a linguagem a uma terceira coisa, já que seu fundamento estaria em encontrar significados que justificassem os exemplos mais representativos (Leibniz).

É justamente esse pensamento que sustenta a ideologia do atual processo de conhecimento e o corolário da ordinariedade, e que também sustenta o próprio Código de 2015, caracterizado pela tentativa de transformar o Direito numa ciência lógica, matematizada. Isso porque se satisfazer é realizar, é descer ao mundo dos fatos, ao mundo da vida, como negar, por exemplo, que em uma ação possessória o deferimento de liminar em prol do autor, lhe autorizando o reingresso na posse da coisa, seja outra coisa que não satisfazer sua pretensão? O mesmo se pode dizer em relação à composição de danos ambientais em sede liminar. Como negar que uma decisão dessa natureza tenha caráter satisfativo, partindo-se do pressuposto de que mesmo que improcedente a ação principal os resíduos tóxicos retirados não mais retornarão aquele lugar?

A separação entre as fases cognitiva e executiva é outra herança racionalista, consagrando o realce da fase que busca o juízo de certeza ou veracidade com a consequente diminuição programada dos juízos de verossimilhança (CLAUS, 2006), além de buscar evitar que exista execução antes da cognição (BAPTISTA DA SILVA, 2004), a exceção do que se estruturou no capítulo da tutela provisória. Além disso, perpetua a incapacidade da sentença condenatória, que necessita de um processo de execução para satisfazer o direito vitorioso (BAPTISTA DA SILVA, 2004). Segundo Espindola (2008, p. 179-180), podem também ser citados como influências racionalistas no sistema processual civil:

[...] a terceira escolha assumida foi pelo princípio da separação dos poderes e concepção de uma magistratura imparcial e neutra. A quarta escolha foi pela plenitude de defesa e redução do princípio do contraditório, erigindo-os a

garantias constitucionais e restringindo as situações de contraditório diferido ou de contraditório eventual. A quinta escolha foi pela cisão entre fato e direito (enquanto norma), exigindo que as atividades executivas fossem necessariamente precedidas por atividades cognitivas, evidenciando, desse modo, o valor atribuído à certeza e à segurança jurídica. A sexta escolha, praticamente imbricada nas escolhas anteriores, foi a opção feita pela busca de certeza jurídica, balizada pela necessidade (humana) de segurança e de segurança jurídica e pela cede (humana) de verdades absolutas.

Ovídio Baptista da Silva, referindo-se ao Código de 1973, fato que certamente incentivou o Código de 2015, leciona outro fenômeno decorrente dessa racionalização no processo civil, retratada na “virtude do direito processual de transformar em obrigacional os direitos absolutos, especialmente o direito real” que passam a ser também direito de crédito, que denotam um aspecto de privatização da função jurisdicional. Nas palavras dele (2004, p. 150):

As considerações precedentes mostram-nos que o procedimento ordinário, a que se resume o chamado Processo de Conhecimento - propriamente “processo declaratório” -, sustenta-se, basicamente, e dois pressupostos ideológicos, ambos falsos, tanto hoje quanto sempre o foram: um deles decorrente da suposta virtude atribuída ao processo de transformar as relações de direito material em relações obrigacionais; o outro, igualmente falso, através do qual o sistema estrutura-se sobre a fantasia de que a lei somente admita uma solução “correta”, portanto, uma proposição normativa que não se interpreta, mas que terá sua vontade revelada. Esta ideia preside o sistema desde a compreensão do que seja uma “antecipação de tutela”, até a concepção de nosso trágico sistema de recursos.

Há registros racionalistas, ainda, no direito processual civil, na tutela provisória, no sistema recursal, no uso de precedentes, etc. Aliás, sobre os precedentes, percebe-se a valorização do julgamento quantitativo e a renúncia ao qualitativo e a historicidade. Isso ocorre no momento em que casos semelhantes acabam por ser julgados de forma idêntica, e os julgamentos se tornam objetivos, em prol da certeza e da exatidão matemática (ISAIA, 2017). Causa espanto o prejuízo que a tentativa matematização ou estandardização do direito pode gerar a algumas apostas do Código, que se usadas a fomentar exclusivamente uma jurisdição quantitativa e não qualitativa podem levar o processo ao caminho do espírito dogmático, longe das ciências da compreensão, renunciando a historicidade e a própria hermenêutica (enquanto atividade compreensiva).

Nesse caso, haverá um verdadeiro retorno aos ideais do liberalismo e do racionalismo, com foco na satisfação da certeza e da segurança em prol de uma sociedade excludente e concentradora do poder. A reprodução descontextualizada de precedentes judiciais é perigosa, já que parte da vã ilusão de que contém o sentido de todos os casos ou um número considerável de hipóteses aplicativas em direito. Lembrando Castanheira Neves, há que se ter o cuidado necessário com a radicalização da fungibilização do fático, pressupondo que casos aparentes

mereçam solução idêntica. Dessa forma, corre o caso concreto o risco de perder completamente sua singularidade, tornando-se uma espécie de exemplar de um gênero que o absorve, dando azo à construção de sentenças objetivas e eliminando qualquer possibilidade de compromisso ético do julgador (ISAIA, 2017).

Como se disse, o sonho racionalista é o sonho da exatidão, da demonstração (matemática), da descoberta, do que o direito e o processo não tiveram como escapar. Veja-se que as respostas em processo deverão ser certas ou erradas, dependentes de definições pré-dadas. É como se fosse possível permitir a construção de um sistema harmônico e tranquilo. Essa é a ideologia do agir jurisdicional a partir do século XVII e da construção do Estado da modernidade, onde o direito passa a ser obra exclusiva do legislador. O juiz se transformaria no oráculo da lei (local onde foi aprisionado), fazendo-o através da prática do silogismo, o que, hoje, revela o componente autoritário dessa ideologia, escancarada num direito produzido unicamente pela vontade soberana e reproduzido pela funcionalidade judicial.

O papel das partes, no Código de 2015, também revela isso. O melhor exemplo para se compreender a questão reside no “negócio jurídico processual”, previsto no artigo 190 do Código de 2015, que prevê uma inovadora modalidade processual oriunda do sistema de consensualidade das partes em perspectiva endoprocessual. Limitada a direitos que admitam autocomposição, os negócios jurídicos processuais tornam possível, a autor e réu, que conjuntamente estipulem alterações procedimentais para adequar o *iter* processual às especificidades do caso, deliberando como se dará aquele procedimento, sem ofender garantias constitucionais ou atingir poderes e deveres específicos do magistrado (como o controle das questões de ordem pública, dever de sentença estruturada, dentre tantos outros).

Uma deliberação que inclusive tem chances de ocorrer antes do processo, em contrato, local em que as partes celebrarão negócio jurídico de natureza processual, muito além do que comumente vem ocorrendo nas últimas décadas (o que se dá, por exemplo, com as cláusulas de eleição de foro). Oriundos da ideologia do processo arbitral, os denominados negócios jurídicos processuais podem significar, em alguma medida, o asseguramento constitucional da duração razoável do processo, especialmente pelo fato de que um dos seus objetivos, como se disse, está na calendarização do procedimento, bem como na vinculação das partes e do juiz em relação a seu objeto, gerando tendência de agilidade, previsibilidade e eficiência.

O individualismo processual, também característica da influência racionalista, leva a uma dificuldade endêmica do processo em lidar com direitos transindividuais (transindividuais, coletivos e difusos). Quanto à tutela desses direitos, verifica-se que “não são necessariamente patrimoniais, e por isso não podem ser necessariamente reparados monetariamente” (ISAIA,

2019, p. 89). Dessa forma, os direitos transindividuais precisam ser tratados, constitucionalmente, sob uma perspectiva que supere o paradigma do racionalismo.

Veja-se que nem tudo está perdido. É de ressaltar que o Código de 2015 buscou avançar. Isso é inegável. O referido avanço poderia estar conectado ao fato de que o Código, em nítida e lúcida tentativa, percebe a linguagem como condição de possibilidade para observar o mundo (STRECK, 2014), propondo uma tutela jurisdicional preocupada com o ideário do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o processo deve passar por uma filtragem constitucional permanente, de acordo com a materialidade da Constituição Federal (MOTTA, 2009).

Isso se percebe com sua aproximação à Constituição Federal, já nos primeiros artigos. O Código de 2015 buscou se aproximar dos princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal, no intuito de modernizar e atualizar o sistema processual civil brasileiro, incorporando os avanços jurídicos e sociais desde a promulgação do Código de 1973. Buscou promover uma maior harmonia entre o Código de Processo Civil e a Constituição Federal, alinhando-se aos princípios e valores fundamentais previstos na Carta Magna. Dessa forma, o novo código visou reforçar a proteção dos direitos fundamentais das partes, a celeridade e efetividade da justiça, bem como a democratização do acesso à justiça.

Nesse passo, estabeleceu uma série de princípios processuais que estão em consonância com os princípios constitucionais, como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a isonomia, a duração razoável do processo, a segurança jurídica, entre outros. Fulcrou-se no acesso à justiça como um direito fundamental, buscando criar mecanismos para facilitar a participação das partes no processo e para a solução consensual de conflitos. Estabeleceu diretrizes para a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas no processo, respeitando sua dignidade e garantindo a efetivação de seus direitos.

Entretanto, isso não pode ficar no campo do discurso teórico e abstrato. O sistema processual precisa realmente conferir valor à Constituição, enquanto instrumento vinculante. Na esfera da jurisdição constitucional, o processo precisa fundar-se numa espécie de substancialização da democracia, o que se torna viável em face da (necessidade de) efetivação dos direitos fundamentais sociais. O processo da/na jurisdição constitucional afigura-se como condição de possibilidade dessa concretização, que pode ser, em si, considerada como um direito fundamental.

O Código de Processo Civil de 2015 deve passar por uma filtragem jurídico-filosófica e ser compreendido a partir da filosofia no processo, a partir de uma hermenêutica jurídica filosófica (ISAIA, 2017) em busca de refundar as estruturas e paradigmas jurisdicionais a fim

de que o processo deixe de ser visto como mero instrumento, mas “conduzindo-se à efetiva proteção do direito material e substancialização da Constituição” (ESPINDOLA, 2008, p. 285). Logo, refundar as estruturas jurisdicionais, à luz da filosofia no processo, consubstancia a relevância de atualizar e adaptar o sistema jurídico às complexidades e demandas da sociedade contemporânea.

A necessidade de uma fundamentação íntegra e coerente das decisões revela-se como o grande trunfo do Código. Aí está a possibilidade de alforria da filosofia racionalista: a tese da resposta correta aplicada ao direito processual civil. Francisco Motta (2017) vai mais longe e sustenta (além da dimensão procedimental) uma dimensão substantiva da resposta correta, fundamentada numa interpretação que, dirigida à integridade (dworkiniana), honre a responsabilidade enquanto virtude. Trata-se de uma decisão com conteúdo juridicamente adequado, o que é investigado a partir de uma interpretação constitucional fundada na teoria dworkiniana da “leitura moral”, associada à hermenêutica gadameriana. O autor a denomina de *dimensão interpretativa da decisão jurídica e democraticamente correta* (2017).

No Código de 2015 isso vem trabalhado diante da tentativa de instituição do sistema de fundamentação das decisões, no § 1º do art. 489 do código, representando uma garantia contra o arbítrio judicial. O Código, quanto isso, pretende que as decisões judiciais sejam pautadas por critérios de coerência integridade (vide art. 926 do código).

O que está velado na combinação dos artigos 489, § 1.º e 926 do Código de 2015 reside justamente no papel assumido pelo Direito, notadamente em razão do deslocamento da linha de tensão entre os poderes em direção ao judiciário, o que caracterizou o século XX e vem caracterizando o XXI. Há uma filosofia nestes dispositivos que coloca o processualismo, tanto o teórico quanto o prático, na obrigação de superar a subsunção em vistas a um novo paradigma interpretativo, caracterizado pela invasão da filosofia pela linguagem aplicada ao direito.

Com isso dever-se-ia deixar, por exemplo, de reificar súmulas vinculantes ou acórdãos em IRDR, alçando-os o *status* de legislação, colocando no modo-de-ser e na facticidade o *locus* da compreensão, o que pressupõe, no ambiente processual, o protagonismo do caso concreto e da Constituição. Como diz Lenio Streck, nas inúmeras obras e artigos que escreveu, com isso “saltaria-se do fundamentar para o compreender” o que, aplicado ao universo decisório, representaria a concretização de direitos, evitando-se o arbítrio judicial.

Aí reside a importância da tese da resposta correta aplicada ao direito processual civil. Para compreender a filosofia do § 1º do art. 489 do CPC/2015, não se pode perder de vista que na fase do liberalismo processual, no auge de um Estado mínimo, absentéista e fundado na obsessão de limitação da emanção do poder, o processo era eminentemente escrito e

capitaneado pelas partes, com atuação judicial subordinada à “vontade” da lei. Um processo de “propriedade das partes”, o qual incumbe ao magistrado a função de dizer o direito conforme (e unicamente conforme) os ditames outrora fixados e delineados pelo Legislativo, cabendo à atividade jurisdicional, de forma burocrática e reprodutiva, a fiscalização do cumprimento das determinações legais, tanto as da administração do Estado como as dos próprios cidadãos.

4 CONCLUSÃO

O racionalismo, como corrente filosófica, deixou um legado significativo em diversas áreas do conhecimento humano, incluindo o campo jurídico, especificamente no Direito Processual Civil. Essa relação entre o racionalismo e o Direito Processual Civil se manifesta através dos princípios e abordagens que guiam a resolução de disputas e conflitos jurídicos nos tribunais.

O racionalismo filosófico fundamenta-se na ideia de que a razão e o pensamento lógico são as principais fontes de conhecimento e verdade. Esse enfoque tem influenciado o Direito Processual Civil, buscando estabelecer um processo judicial baseado em argumentos racionais, provas sólidas e uma lógica bem estruturada, o que pode ser mostrar perigoso a depender do direito tutelado. Uma das características distintivas do racionalismo no Direito Processual Civil brasileiro é a importância dada à argumentação jurídica. Há um esforço coletivo para apresentar e avaliar argumentos sólidos e fundamentados, utilizando precedentes judiciais e a legislação em vigor para sustentar suas posições. Esse enfoque racionalista fomenta, inclusive, o processo de tomada de decisão.

Além disso, o racionalismo também influenciou a busca pela objetividade no processo civil brasileiro. Para isso, promoveu a análise cuidadosa dos fatos e a aplicação precisa das leis, resultando em sentenças resultantes de uma verdade matematizada, demonstrável.

Outro aspecto relevante da relação entre o racionalismo e o Direito Processual Civil é a importância da racionalização do procedimento judicial. O sistema processual brasileiro tem buscado melhorar a eficiência e a rapidez na resolução de conflitos através da implementação de procedimentos estruturados. A aplicação de princípios como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo, a seu modo, podem assegurar que as partes envolvidas tenham igualdade de oportunidades.

No entanto, é importante reconhecer que o racionalismo não está livre de críticas no campo jurídico. Argumenta-se que pode haver situações em que a excessiva racionalização pode levar ao afastamento da justiça substancial e a uma excessiva formalidade processual. É

crucial encontrar um equilíbrio entre a aplicação de princípios racionais e a consideração das particularidades de cada caso. Em conclusão, a filosofia do racionalismo deixou uma marca significativa no Direito Processual Civil brasileiro. Através da promoção da argumentação jurídica, da objetividade e da racionalização do procedimento judicial, que deve manter uma abordagem crítica e equilibrada para garantir que o sistema seja sensível às necessidades da sociedade.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CABRAL, Gustavo César Machado. A Lei da Boa Razão e as Fontes do Direito: investigações sobre as mudanças no direito português do final do antigo regime. In: **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito**. 2010, Fortaleza. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3489.pdf>>. Acesso em: 28 de jul. de 2023.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. A Ordinarização do Procedimento: Uma Herança do Racionalismo sob Interrogação. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**, n. 19, jan. 2006. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/80850/2006_claus_benhur_ordinariza_procedimento.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 de jul. de 2023.

ENGISCH, Karl. **La Idea de Concreción en el Derecho y en las Ciencias Jurídicas Actuales**. trad. da 2ª edição alemã, Pamplona, 1968. p. 179.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira. **Superação do Racionalismo no Processo Civil enquanto Condição de Possibilidade para a Construção das Tutelas Preventivas: um problema de estrutura ou função?** Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Vale dos Rios do Sino. São Leopoldo, p. 305, 2008.

ISAIA, Cristiano Becker. A proteção constitucional a direitos transindividuais e a necessidade de se repensar a relação entre ilícito civil, dano e processo. In: Valéria Ribas do Nascimento; Jânia Maria Lopes Saldanha. (Org.). **Os direitos humanos e o constitucionalismo em perspectiva: espectros da DUDH e da Constituição da República Federativa do Brasil**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, v. 1, p. 87-108.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil e hermenêutica: a crise do procedimento ordinário e o redesenho da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito**. Curitiba: Juruá, 2012.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil e hermenêutica**: os fundamentos do novo CPC e a necessidade de se falar em uma filosofia no processo. Curitiba: Juruá, 2017.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. trad. Pedro Vieira Mota, 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 165.

MOTTA, Francisco José Borges. **Ronald Dworkin e a Decisão Jurídica**. Salvador: Juspodium, 2017.

MOTTA, Francisco José Borges. **Levando o Direito a Sério**: uma exploração hermenêutica do protagonismo judicial no processo jurisdicional brasileiro. Orientador: Lenio Luiz Streck. 2009. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Escola de Direito, Universidade do Vale do Rio do Sinos, São Leopoldo, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto** - decido conforme minha consciência? 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.